

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, com o objetivo de alterar o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

De acordo com a redação atual do dispositivo, "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes." A proposta pretende alterá-la para que vigore nos seguintes termos:

" Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, **ainda que titular de delegação do Poder Público**, e que tenha a confiança das partes.

.....
§ 8º. O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator designado, Deputado Régis de Oliveira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.243/2009.

Foi o projeto, no entanto, objeto de pedido de vista de minha parte e da dos Deputados Colbert Martins e Roberto Magalhães.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com a Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, as pessoas capazes de contratar já podem valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Para isso, podem escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, podendo convencionar também que se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, mediante a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

E, realmente, a adoção do juízo arbitral tem servido para desafogar o trabalho dos Tribunais, oferecendo a possibilidade de se obter uma rápida solução para demandas, merecendo do legislador o interesse pelo seu aperfeiçoamento, enquanto instituto jurídico.

Com isso, alinho-me ao Relator quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito do Projeto de Lei nº 5.243/2009, entretanto, dissentindo quanto à redação do dispositivo proposto que, acredito, pode ser melhorada com o fim de reproduzir com fidelidade o que entendo ser a pretensão do autor, bem como para dar a clareza necessária ao futuro texto legal, na forma preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Senão vejamos. Para o autor da propositura, os cartórios, que hoje já podem *realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes envolvidas*, seria uma boa alternativa arbitral, tendo em mira tantas outras experiências já *coroadas de êxito*:

“Buscando incentivar, ainda mais, a utilização do juízo arbitral pelas partes, creio ser oportuno e conveniente mudar-se a atual redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/96 para fazer constar, expressamente, que titulares de delegação do Poder Público também poderão ser designados como árbitros. Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflitos entre pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multas e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada.”

Concordo com isso. Veja-se, contudo, que a redação adotada, mormente com o uso da expressão “*ainda que titular de delegação do Poder Público*”, não traduz, no meu entender, o que se pretende, merecendo redação mais clara, para o quê sugiro sejam acrescidos dois parágrafos ao art. 13 da Lei (mantida a redação do *caput*) a fim de esclarecer que os delegatários do Poder Público referidos serão os oficiais de serviços notariais e de registro que também poderão prestar o serviço de arbitragem de maneira institucionalizada.

Isto porque a sociedade só teria a ganhar se os cartórios, a exemplo do que já acontece hoje na separação, no divórcio, no inventário e na partilha, pudessem oferecer também o serviço de arbitragem, na medida em que já contam com estrutura física adequada para tal fim.

Ademais, o fato de o ingresso na atividade notarial e de registro depender de concurso público de provas e títulos, e a circunstância de que são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994), como bem disse o autor da medida é, a meu ver, garantia de acesso da população brasileira a uma arbitragem com todos os elementos para atingir os fins colimados pela proposta.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.243/2009, bem como pela adequação da técnica legislativa, desde que na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

"Art. 13.....

§ 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.

§ 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ